



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER CONJUNTO

1. Assunto

Projeto de Lei do Executivo sob n.º 016, de 03 de junho de 2015, que “Autoriza o Poder Executivo Municipal a reduzir percentualmente o valor dos encargos financeiros para pagamento de tributos em atraso, e conceder parcelamento na forma em que especifica.”

2. Relatório

A finalidade precípua da presente proposição do Executivo é reduzir os encargos legais pertinentes a juros e multas incidentes sobre os tributos lançados, vencidos e não pagos até 31 de dezembro de 2014, nos seguintes percentuais: a) para pagamento à vista, até 31 de agosto de 2015, redução de 90%; b) para pagamento parcelado em até doze vezes, até o 31 de agosto de 2015, a redução de 60%; c) para pagamento parcelado superior a doze até vinte e quatro vezes, até 31 de agosto de 2015, a redução de 40%.

No caso do contribuinte que já tenha aderido a parcelamento anterior, usufruindo do benefício da redução de valores, mas que se encontra em atraso, para pagamento à vista, gozará redução de até 50%, podendo, contudo, optar pelo refinanciamento parcelado em até vinte e quatro vezes, desde que a parcela não seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

O parcelamento previsto no Projeto não alcança débitos relativos ao Imposto de Transmissão Inter Vivos -ITBI e nem aqueles relativos a Contribuição de Melhorias.

Tais procedimentos visam incentivar os devedores a quitar seus débitos, com a redução se aplicando tão somente sobre juros e multa, não alcançando o principal e correção monetárias; são encargos que avolumam a dívida e concorrem para o seu inadimplemento.

3. Fundamentação

Objetiva o Projeto de Lei 16/2015 a concessão da redução dos



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

encargos legais aplicados aos contribuintes em débito com a Fazenda Pública Municipal, e vencidos até 31 de dezembro de 2014, redução que atinge somente os acréscimos relativos a juros de mora e multa, não alcançando o principal e respectiva correção monetária.

A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, ao dispor que “Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência do ente da Federação.” elenca como da obrigação do gestor público a cobrança de todos os tributos instituídos pelo Município, sob pena de responsabilização civil, criminal e administrativa.

O Município para realizar seus fins administrativos, ou seja, para executar obras e serviços públicos, necessita de recursos financeiros. Esse recursos financeiros ele os obtém usando do seu poder impositivo de tributar ou, ainda, explorando seus bens e serviços mediante o pagamento facultativo de preços. Os tributos e os preços constituem rendas públicas que, somadas aos demais recursos conseguidos pelo Município, formam a receita pública. Daí a responsabilidade de exigir do gestor público a instituição, previsão e a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do ente federado.

Por outra, ainda, a Lei Complementar 101/2000, no seu art. 14 discorre que a concessão de benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia da receita, deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.

Na justificativa da proposição, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal destaca que “a redução proposta (no Projeto) não implica em renúncia de receita já que, notadamente juros e multa são penalidades que se sobrepõem ao débito em razão de um não atendimento aos preceitos legais e, portanto, não considerados receita.”

Argumenta ainda, que haveria renúncia da receita, caso a anistia alcançasse o tributo em si, o que não é o caso, pois a redução alcança apenas os encargos que, naturalmente, não são tributos.

A multa é a principal penalidade utilizada pelos entes políticos, sendo aplicada no caso de descumprimento das obrigações tributárias, ou pelo não atendimento aos deveres formais.

O CTN no seu art. 3º, define: “Tributo é toda prestação pecuniária



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.”

Tributo é toda prestação pecuniária, instituída por lei, que não constitua sanção de ato ilícito. Ricardo Alexandre, in “Direito Tributário Esquematizado”, pág. 36, ao abordar as diferenças entre tributo e multa, discorre que “*Apesar de ambas serem receitas derivadas, a multa é, por definição, justamente o que o tributo, também, por definição, está impedido de ser: a sanção, a penalidade por um ato ilícito.*”

O confronto entre os elementos componentes da multa e do tributo revela que apenas a multa é exigida em decorrência de ato ilícito, enquanto que o tributo não possui caráter sancionatório. Segundo Ricardo Lobo Torres, in “Curso de Direito Financeiro e Tributário”, pág. 238, o tributo e a penalidade pecuniária são inconfundíveis, porque aquele deriva da incidência do poder de tributário sobre a propriedade privada e este resulta do poder penal do Estado e tem por objetivo resguardar a validade da ordem jurídica.”

No tocante a multa tributária, a vinculação decorre da conduta praticada pelo sujeito passivo em infringência à norma tributária, o que enseja a aplicação da penalidade prevista legalmente. A autoridade administrativa constatando a adequação da conduta praticada, com a previsão abstrata do dispositivo legal promove a aplicação da penalidade cabível, o que denota o caráter punitivo da multa.

Anotadas as diferenças deduz-se que a anistia de multas, a remissão ou redução de juros de mora não estariam inclusos nas hipóteses de renúncia da receita apregoadas no art. 14 da Lei Complementar 101/2000, uma vez que não configuram tributos, mas meras sanções pelo inadimplemento da obrigação tributária. A renúncia da receita, para o Professor Ives Gandra, caracteriza-se “pela desistência do direito sobre determinado tributo, por abandono ou desistência expressa do ente federativo, competente para a instituição.”

Como bem afirma da Autoridade citada : “*Tanto a multa como os juros moratórios são sanções pelo inadimplemento da obrigação (...) e, portanto, não são tributos. E se não são tributos, a anistia ou remissão dela não importa em renúncia de receitas e, por conseguinte, inexigível o impacto orçamentário.*”

Importa destacar ainda, que a anistia de multas, a remissão de juros moratórios não se confundem com a correção monetária. A correção monetária compreende o crédito principal, caracterizando-se, portanto receita tributária, a qual, no caso presente, continuará a ser mantida, não se aplicando a ela as benesses da proposição.

Dante do exposto, as Comissões deliberantes, opinam, em conjunto, pela remessa do Projeto de Lei n.º 016/2015 ao soberano Plenário desta Casa Legislativa para deliberação, entendendo que a proposição se reveste de legalidade atendendo a relevante interesse



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

público, consubstanciado na perspectiva de que o incentivo contribuirá para diminuir a inadimplência tributária propiciando o aumento da arrecadação.

É o parecer.

Edifício da Câmara Municipal de Campo Largo, em 16 de junho de

2015.

Comissão de Finanças e Orçamento

Josley Natal Basso de Andrade
Presidente

Rosiclea Oliveira da Silva
Relatora

Darci Antonio Andreassa
Membro

Comissão de Justiça e Redação

Luiz Daniel Torres Júnior
Presidente

Sueli Guarnieri
Relatora

Dirceu Luiz Mocelin
Membro

PLE 16/15